



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05.234/18
SECRETARIA MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO SOCIAL do MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA. Prestação de Contas,
exercício de 2017. Regularidade das contas.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 02155/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL DE JOÃO PESSOA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 59/70, observado:
 - 1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa em **R\$ 151.890.000,00**, equivalente a **5,89%** da despesa total fixada.
 - 1.02.** A despesa realizada somou **R\$ 11.445.729,10**, sendo **22,68%** destinados a gastos com pessoal.
 - 1.03.** O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de **R\$ 2.595.322,99**, representando **22,68%** da despesa total da Secretaria. Ressalte-se que o valor empenhado para pagamento de Contratação por Tempo Determinado (**R\$ 1.340.374,27**) representa **106,81%** do total de Remuneração do Pessoal Ativo.
 - 1.04.** No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar **R\$ 365.554,87**;
 - 1.05.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:
 - 1.05.1.** Frustração da execução orçamentária, de forma sistemática, sem apresentação de qualquer justificativa referente a execução de apenas **7,54%** do Orçamento aprovado, indicando ausência de planejamento orçamentário, culminando em uma peça orçamentária em descompasso com a realidade;
 - 1.05.2.** Necessidade de esclarecimentos quanto ao aumento de valores de execução do contrato referente a **Tomada de Preços nº 33006/2015**;
 - 1.05.3.** Ausência do contrato e aditivos referente a **Tomada de Preços nº 33006/2015**, no Tramita, prejudicando a análise da Auditoria quanto ao cumprimento do Art. 65, §1º e §2º da Lei 8.666/93;
 - 1.05.4.** Contratação por excepcional interesse público em percentual acima do permitido no Art. 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 13.331/2016;
 - 1.05.5.** Ausência do envio detalhado do quadro funcional da Secretaria, prejudicando a análise quanto ao cumprimento do Art. 4º, da Lei 13.331/2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **RECOMENDE** à atual gestão da Secretaria Municipal de Habitação Social de João Pessoa - SEMHAB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.234/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Secretaria Municipal de Habitação Social de João Pessoa - SEMHAB, de responsabilidade da Srª Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, referente ao exercício 2017;***
2. ***RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Habitação Social de João Pessoa - SEMHAB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO